DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Outubro de 2006

que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2005, 1 de Setembro de 2005, 1 de Outubro de 2005, 1 de Novembro de 2005, 1 de Dezembro de 2005 e 1 de Janeiro de 2006 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros

(2006/681/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 [1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2104/2005 [2], nomeadamente o artigo 13.º, segundo parágrafo, do anexo X,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 351/2006 do Conselho [3] fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção que afectam, a partir de 1 de Julho de 2005, as remunerações pagas, na moeda do país de afectação, aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais afectados nos países terceiros.

(2) É conveniente adaptar, a partir de 1 de Agosto de 2005, 1 de Setembro de 2005, 1 de Outubro de 2005, 1 de Novembro de 2005, 1 de Dezembro de 2005 e 1 de Janeiro de 2006, alguns destes coeficientes de correcção, em conformidade com o artigo 13.º, segundo parágrafo, do anexo X do Estatuto, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram fixados ou adaptados,

DECIDE:

Artigo único

Com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005, 1 de Setembro de 2005, 1 de Outubro de 2005, 1 de Novembro de 2005, 1 de Dezembro de 2005 e 1 de Janeiro de 2006, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas, na moeda do país de afectação, aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, são adaptados tal como indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo dessas remunerações são fixadas em conformidade com as regras de execução do Regulamento Financeiro e correspondem à data referida no primeiro parágrafo.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 2006.

Pela Comissão

Benita FERRERO-WALDNER

Membro da Comissão

[1] JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.
[2] JO L 337 de 22.12.2005, p. 7.
[3] JO L 59 de 1.3.2006, p. 1.

ANEXO

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Agosto de 2005
Guiana	60,6
Níger	97,1
Roménia	60,9
Iémen	72,5
Zimbabué	56,4

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Setembro de 2005
Guiné	61,6
Serra Leoa	78,2
Zimbabué	43,5

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Outubro de 2005
Barbados	134,5
Lesoto	74,0
Nigéria	93,2
Zimbabué	55,2

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Novembro de 2005
Benim	97,5
Camboja	70,6
Gâmbia	56,6
Guiné	63,7
Indonésia	82,8
Nicarágua	70,0
República Dominicana	78,1
Senegal	82,2
Sérvia e Montenegro	65,0

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Novembro de 2005
Turquia	97,9
Ucrânia	107,8
Vietname	56,7
Zimbabué	28,9

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Dezembro de 2005
Costa Rica	75,7
Haiti	102,0
Jamaica	96,1
Moçambique	69,4
Síria	70,4
Zimbabué	32,5

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Janeiro de 2006
Argentina	64,4
Etiópia	86,0
Jordânia	82,1
Roménia	61,1
Sudão	50,1
Síria	72,2
Venezuela	70,6
Zâmbia	82,6
Zimbabué	34,0